

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
 SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
 DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
 GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
 EUROOPA ÚHENDUSTE KOHUS
 ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
 COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
 COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
 CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
 CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
 EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJU TEISINGUMO TEISMAS
 EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
 IL-QORTI TAL-ĞUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
 HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
 TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓŁNOT EUROPEJSKICH
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
 SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTIEV
 SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
 EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
 EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 107/05

13 de Dezembro de 2005

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C- 446/03

Marks & Spencer plc / David Halsey (Her Majesty's Inspector of Taxes)

UM REGIME DE DEDUÇÃO DE GRUPO QUE IMPEDE UMA SOCIEDADE-MÃE DE DEDUZIR DO SEU LUCRO TRIBUTÁVEL OS PREJUÍZOS DAS SUAS FILIAIS ESTABELECIDAS NO ESTRANGEIRO É, EM PRINCÍPIO, COMPATÍVEL COM O DIREITO COMUNITÁRIO

No entanto, é contrário à liberdade de estabelecimento excluir a possibilidade de a sociedade-mãe residente deduzir do seu lucro tributável os prejuízos sofridos pelas filiais não residentes, se aquela demonstrar que esses prejuízos não foram nem podem ser deduzidos no Estado de residência das referidas filiais.

A sociedade britânica Marks & Spencer é um dos mais importantes retalhistas do Reino Unido nos domínios da confecção, dos produtos alimentares, dos electrodomésticos e dos serviços financeiros. Tinha filiais no Reino Unido e em vários Estados-Membros. Ora, em 2001, cessou as suas actividades no continente europeu devido aos prejuízos registados desde meados dos anos 90.

A Marks & Spencer pediu às autoridades fiscais britânicas uma dedução fiscal de grupo pelos prejuízos sofridos pelas suas filiais belga, alemã e francesa. A legislação britânica¹ permite às sociedades residentes de um grupo proceder entre si a uma compensação dos seus lucros e prejuízos mas exclui essa possibilidade quando os prejuízos são de filiais que não têm residência no Reino Unido e não exercem uma actividade económica nesse Estado-Membro.

Tendo o seu pedido sido indeferido, a Marks & Spencer interpôs recurso. O órgão jurisdicional nacional de recurso – High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division – interroga o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a compatibilidade da legislação britânica com as disposições do Tratado CE relativas à liberdade de estabelecimento.

¹ Income and Corporation Act 1988 (ICTA)

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que, embora a fiscalidade directa seja da competência dos Estados-Membros, estes últimos devem exercer essa competência no respeito do direito comunitário.

Em seguida, o Tribunal de Justiça conclui que **a legislação britânica constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento**. Com efeito, a regulamentação britânica cria uma diferença de tratamento fiscal entre prejuízos sofridos por uma filial residente e prejuízos sofridos por uma filial não residente. Consequentemente, dissuade a criação de filiais noutras Estados-Membros.

Essa restrição só pode ser admitida se prosseguir um objectivo legítimo e compatível com o Tratado e se se justificar por razões imperiosas de interesse geral. Mas é ainda necessário, em tal caso, que a sua aplicação seja adequada a garantir a realização do objectivo assim prosseguido e que não ultrapasse o que é necessário para o atingir.

Tendo em conta as três justificações invocadas pelos Estados-Membros, ou seja:

- Garantir uma repartição equilibrada do poder tributário entre os diferentes Estados-Membros interessados de modo que os lucros e os prejuízos sejam tratados de forma simétrica no âmbito do mesmo sistema fiscal;
- Evitar o risco de dupla utilização dos prejuízos que existiria se fossem levados em conta no Estado-Membro da sociedade-mãe e nos Estados-Membros das filiais; e
- Evitar o risco de evasão fiscal que existiria se os prejuízos não fossem levados em conta nos Estados-Membros das filiais. Poderiam ser organizadas transferências de prejuízos no interior de um grupo de sociedades para sociedades estabelecidas nos Estados-Membros que aplicam as taxas de impostos mais elevadas e onde, por conseguinte, o valor fiscal dos prejuízos é mais significativo.

O Tribunal de Justiça considera que a legislação britânica prossegue objectivos legítimos compatíveis com o Tratado CE e que se justifica por razões imperiosas de interesse geral.

No entanto, o Tribunal de Justiça considera que a legislação britânica não respeita o princípio da proporcionalidade, ou seja, que ultrapassa o que é necessário para atingir os objectivos prosseguidos, quando:

- a filial não residente tiver esgotado as possibilidades de dedução dos prejuízos existentes no seu Estado de residência para o exercício fiscal relativo ao pedido de dedução bem como para os exercícios fiscais anteriores, e
- não haja possibilidade de dedução dos prejuízos da filial estrangeira no seu Estado de domicílio a título dos exercícios futuros, nem por si própria nem por um terceiro, nomeadamente no caso de a filial ser cedida a esse terceiro.

Por conseguinte, quando, num Estado-Membro, a sociedade-mãe residente provar às autoridades fiscais que esses pressupostos se encontram reunidos, é contrário à liberdade de estabelecimento impedi-la de deduzir do seu lucro tributável nesse Estado-Membro os prejuízos sofridos pela sua filial não residente.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: CS, DA, DE, EN, ES, FI, FR, GR, HU, IT, NL, PL, PT, SL, SK, SV

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668

Estão disponíveis imagens da leitura do acórdão em EbS "Europe by Satélite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel.: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel.: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956